

376

PROJETO DE LEI Nº. /2023

LIDO NO EXPEDIENTEEM, 07/12/23[Assinatura]

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos e instituições financeiras a adotarem uma senha de pânico, bem como sistemas de geolocalização em aplicativos para dispositivos móveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Artigo 1º Ficam obrigadas as instituições bancárias, financeiras e de pagamento, que operam serviços por meio de aplicativos para aparelhos de telefonia e outros dispositivos móveis no estado do Piauí, a instituir uma senha de pânico.

Artigo 2º A senha de pânico deverá ser utilizada estritamente nos casos em que a vítima for obrigada a efetuar transações bancárias e financeiras pelos criminosos.

§ 1º A senha de pânico consiste em um recurso pelo qual a vítima enviará um alerta direto à instituição bancária, financeira ou de pagamento, informando que está sofrendo algum tipo de atentado ou crime.

§ 2º As instituições bancárias, financeiras e de pagamento que receberem o alerta de pânico deverão comunicar imediatamente o evento às autoridades competentes para que sejam tomadas as devidas providências.

§ 3º A senha não impedirá que o serviço solicitado pelo usuário seja realizado.

Artigo 3º O usuário que utilizar a senha de pânico ficará obrigado, no prazo de 48 horas, a apresentar um boletim de ocorrência, devidamente emitido pelo órgão competente, à instituição bancária, financeira ou de pagamento, com a finalidade de comprovar o crime sofrido.

§ 1º - As instituições bancárias, financeiras e de pagamento deverão disponibilizar canais de comunicação específicos para recebimento dos boletins de ocorrência a fim de tomar as devidas providências.

Artigo 4º - As instituições bancárias, financeiras e de pagamento ficam obrigadas a implementar serviços de geolocalização dos dispositivos móveis do usuário que utilizou a senha de pânico.

§ 1º - Ao utilizar a senha de pânico, o usuário comunicará a situação de alto risco e autorizará o compartilhamento da geolocalização do seu dispositivo móvel com as autoridades competentes e as instituições bancárias, financeiras e de pagamento, para adoção de medidas de segurança.

§ 2º - Os bancos, instituições financeiras e de pagamento ficam obrigados a compartilhar as informações de geolocalização do usuário que utilizou o sistema da senha de pânico com as autoridades competentes.

Artigo 5º As instituições bancárias, financeiras e de pagamento deverão adequar-se a esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 02 de novembro de 2023.



Gessivaldo Isaías

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O aumento das transações financeiras por meio de tecnologias como o Pix e os cartões de crédito/débito trouxe consigo desafios crescentes de segurança. Golpes e fraudes têm se tornado uma preocupação, sendo o phishing uma técnica comum, onde informações sensíveis são obtidas dos usuários.

Os avanços no Pix, apesar de trazerem agilidade, também abriram brechas para golpistas, como a clonagem de chaves Pix. A clonagem de cartões, embora seja um problema antigo, persiste com dispositivos que capturam dados dos cartões, possibilitando uso indevido. O avanço tecnológico traz novas vulnerabilidades. Golpistas se adaptam e encontram brechas nos sistemas de segurança, como a clonagem de chaves Pix e o uso indevido de informações sensíveis dos usuários. Um projeto de lei focado na proteção dessas transações é fundamental para acompanhar e prevenir tais ataques.

A prevenção é crucial: evitar compartilhar dados em mensagens suspeitas, validar transações e usar chaves Pix aleatórias. Com cartões, a verificação frequente dos extratos e cuidados ao utilizá-los são essenciais. Além disso, é importante que as instituições financeiras invistam em segurança e educação para clientes.

A criação desse mecanismo será essencial para proteção dos usuários, bem como no alerta em relação a novas modalidades, sempre buscando preservar a segurança e os direitos dos clientes.

Este projeto é fundamental para garantir transações mais seguras. Diante do exposto, entendemos de extrema relevância e interesse social a medida apresentada, sendo assim, peço o apoio dos ilustres pares, para aprovação do presente projeto de lei.